

DECRETO Nº 061, DE 26 DE MARÇO DE 2024

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação e execução dos Programas de Autocontrole pelos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal Executado pelo SIM – CISREC.”

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – CISREC, o Sr. Diego Álvaro dos Santos Silva, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 1.107/2005;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal 6.017/2007;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 025/2024 deste Consórcio que estabelece a obrigatoriedade da apresentação de Programas de autocontrole;

CONSIDERANDO que a adoção de um modelo de inspeção sanitária baseado em controle de processos, avaliando se a implantação e a execução, por parte da indústria inspecionada, dos programas de autocontrole, é requisito básico para a garantia da inocuidade dos produtos;

CONSIDERANDO a Norma Interna DIPOA/SDA nº 01, de 08 de março de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa -, que estabelece os procedimentos de verificação dos programas de autocontroles;

DECRETA:

Art. 1º - Determinar a obrigatoriedade da implantação e execução dos Programas de Autocontrole pelos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio CISREC.

Art. 2º - É de responsabilidade dos estabelecimentos agroindustriais a implantação e execução dos Programas de Autocontrole, devendo seguir as normas e regulamentos técnicos pertinentes.



§ 1º O plano escrito dos Programas de Autocontrole deverá ser aprovado, datado e assinado tanto pelo responsável legal quanto pelo responsável técnico do estabelecimento, que se tornarão os responsáveis pela sua implementação.

§ 2º O plano escrito será composto por todos os elementos de controle de acordo com a atividade desenvolvida pela agroindústria.

§ 3º Inclui-se nas responsabilidades mencionadas no caput deste artigo o treinamento e capacitação de pessoal, a condução dos procedimentos das operações de manipulação de alimentos, o monitoramento e verificação dos procedimentos e de sua eficiência e a revisão das ações corretivas e preventivas em situações de desvios e alterações tecnológicas dos processos industriais.

§ 4º Uma cópia do plano escrito dos Programas de Autocontrole deve ser entregue ao SIM – CISREC para ciência e aceite. O aceite se dará após a análise, onde serão emitidas considerações, quando necessárias.

Art. 3º- Os requisitos essenciais de higiene e de procedimentos a serem desenvolvidos e aplicados nos estabelecimentos registrados ou em processo de registro no SIM – CISREC serão baseados em processos de produção estruturados nos seguintes Programas de Autocontrole:

- I. Manutenção das instalações e equipamentos industriais (incluindo calibração e aferição);
- II. Iluminação e ventilação;
- III. Água de abastecimento e águas residuais;
- IV. Higiene industrial e operacional;
- V. Hábitos higiênicos e saúde dos colaboradores;
- VI. Procedimentos sanitários operacionais – PSO;
- VII. Controle integrado de pragas;
- VIII. Controle de matéria-prima, ingredientes e material de embalagem;
- IX. Controle de temperaturas;
- X. Controle de formulação de produtos e combate à fraude;
- XI. Análises laboratoriais;
- XII. Rastreabilidade e recolhimento de produtos (recall);
- XIII. Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC);
- XIV. Bem-estar animal;



XV. Identificação, remoção, segregação e destinação do material especificado de risco (MER).

Parágrafo único. Os estabelecimentos que funcionarão somente no SIM, exceto abate, terão prazo de 1 (um) ano para implantação de todos os programas de autocontroles descritos acima, sendo que serão cobrados ao menos 3 (três) elementos por trimestre. O prazo começa a contar da data do primeiro registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção e caso não seja cumprido o prazo, o mesmo perderá o registro.

§ 1º Os elementos de controle enumerados de I ao XIII serão implantados em todos os estabelecimentos.

§ 2º O elemento XIV será implantado, exclusivamente, nos estabelecimentos classificados como Abatedouro Frigorífico.

§ 3º O elemento XV será implantado, exclusivamente, em estabelecimento classificados como Abatedouro Frigorífico de Ruminantes.

§ 4º Outros Programas de Autocontrole poderão ser elaborados pelo estabelecimento ou exigidos pelo Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio CISREC, de acordo com os processos de produção de cada estabelecimento.

Art. 4º- Os Programas de Autocontrole deverão ser estruturados da seguinte forma:

- I. Cabeçalho: apresentam as informações da empresa e a identificação do autocontrole, código de ordem, data de revisão e número de páginas;
- II. Objetivo: esclarece quais os objetivos do autocontrole;
- III. Documentos de referência: cita todas as legislações e programas da empresa que servem como base para o autocontrole;
- IV. Responsáveis: cita quem são os responsáveis pela implantação, supervisão, vistorias e preenchimento das planilhas de monitoramento e verificação;
- V. Descrição ou Diretrizes: apresenta quais são os itens a serem controlados, bem como as condições que devem existir ou ser mantidas para garantir a eficácia do autocontrole;
- VI. Monitoramento: cita quais são as planilhas que irão verificar a aplicação do autocontrole, bem como a frequência de cada uma delas, além do prazo de vistoria das planilhas pelo supervisor do controle de qualidade;
- VII. Ações corretivas e medidas preventivas para não conformidades: descrição das ações corretivas e medidas preventivas adotadas frente as não conformidades, contemplando



- o destino do produto e a restauração das condições sanitárias, além da frequência de verificação de todos os procedimentos operacionais previstos;
- VIII. Verificação: é o acompanhamento do processo e análise dos registros do monitoramento dos programas de autocontrole aplicados na empresa. É realizada pelo responsável técnico;
- IX. Registros: são as planilhas de monitoramento dos programas de autocontrole e a forma de arquivamento e armazenamento. A empresa deve indicar o tempo de retenção dos documentos conforme a sua conveniência e uso pretendido;
- X. Anexos: constituídos basicamente pelas planilhas de monitoramento de cada autocontrole e o que mais se fizer necessário anexar ao programa;
- XI. Registros das alterações: são indicadas as evidências da análise crítica, da aprovação, do status e da data da revisão, do procedimento documentado. São apontadas as alterações realizadas;
- XII. Rodapé: são identificadas as pessoas e suas funções na empresa em relação às responsabilidades assumidas no desenvolvimento dos programas.

Art. 5º - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio CISREC, a inspeção, fiscalização, verificação e supervisão da implantação e execução dos programas de autocontrole nos estabelecimentos.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matozinhos, 26 de março de 2024

Diego Álvaro dos Santos Silva

Presidente do CISREC

